



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência da r. decisão do mov. 70805.1 que homologou, com as ressalvas lá constantes, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelas Recuperandas.

Outrossim, em atendimento ao item 13 do referido despacho, esta Administradora passa a se manifestar, na forma que segue.

1. No mov. 70703.1 o advogado José Aurélio de Melo Coelho questiona a ausência de seis credores trabalhistas da lista apresentada por esta Administradora Judicial (mov. 69805.1), a saber: Neurení de Souza Santos, Uilian Silva de Brito, Ailton Maniezo, José Paulo da Silva, Pedro Adriano da Silva Ramos e Rogério Carrara de Lima,





os quais apresentaram suas habilitações nos movimentos 65203, 65204, 65205, 65206, 65207 e 65208.

Tais habilitações, foram apresentadas no processo de recuperação judicial, mas deveriam ter sido autuadas em apartado, conforme decisão judicial do mov. 64827.1, item 5, destacado abaixo:

Como já mencionado, havendo inconformismo com relação ao quadro geral de credores e a natureza do crédito, a parte interessada deverá instaurar incidente processual cabível.

Assim, opina pela intimação das partes para que promovam as impugnações em apartado, as quais serão recebidas como retardatárias, na forma do artigo 10 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, é de se destacar que o credor Pedro Adriano da Silva Ramos se encontra listado no quadro apresentado no mov. 69805.9, na lista dos credores pagos:

PEDRO ADRIANO SILVA RAMOS	7.597,06	PAGO
---------------------------	----------	------

2. No mov. 69950.1, o procurador de Bradilei Antonio Ferraz e Elisangela de Fátima Sebastião questiona a ausência do primeiro na lista apresentada em mov. 66699805.1 por esta AJ, e como se dará o pagamento dos créditos trabalhistas, informando que já apresentou as contas correntes para depósito dos créditos.

Primeiramente, esta AJ manifesta ciência em relação aos documentos juntados em nome do credor Bradilei Antônio Ferraz, especialmente no que se refere à decisão do Incidente de Habilitação n.º 0039475-83.2017.8.16.0021, informando que promoverá a retificação da lista apresentada com a inclusão do referido credor.

Outrossim, em movimentos 65244 e 65246 percebe-se que estes credores apresentaram as respectivas contas para pagamentos, conforme se vê:





Estando seu crédito devidamente habilitado, julgado por sentença (em anexo), vem informar os dados bancários para o devido pagamento, no valor original de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Banco do Brasil, agência 6527-7, Jaú SP,
conta corrente nº 28.896-9, de titularidade de Roberta F. Marcellino,
CPF/MF nº 498 776 878-01.**

Estando seu crédito devidamente habilitado, julgado por sentença (em anexo), vem informar os dados bancários para o devido pagamento, no valor original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**Banco do Brasil, agência 6527-7, Jaú SP,
conta corrente nº 28.896-9, de titularidade de Roberta F. Marcellino,
CPF/MF nº 498 776 878-01.**

Requer, pois, sejam as Recuperandas intimadas para que tomem ciência acerca das contas correntes indicadas e promovam os pagamentos devidos aos credores.

3. Já em mov. 70710.1 o credor Alan Oliveira pugna pelo recebimento de seus créditos, consubstanciados em R\$ 10.844,55 relativo a saldo de salário e mais R\$ 21.192,84 definidos na Habilitação Incidental de Crédito n.º 0038762-74.2018.8.16.0021.

Em relação a este último valor, esta Administradora Judicial informa, conforme já apontado no item anterior, que promoverá a retificação da lista apresentada com a inclusão do referido crédito ao Sr. Alan Oliveira.

Outrossim, em relação ao saldo de salário, conforme apontado em mov. 69.805.9, referido crédito consta como quitado:





ALAN OLIVEIRA	10.844,55	PAGO
---------------	-----------	------

Com a devida vênia, ao contrário do que aponta o credor, esta AJ localizou os comprovantes de pagamentos destas verbas, conforme documentação anexa, contrariando a informação do credor de que tais valores não haviam sido pagos.

Assim, de fato, tendo tais valores já sido devidamente quitados, resta somente o saldo de R\$ 21.192,84 a ser listado de forma complementar e incluído para futuro pagamento pelas Recuperandas.

4. Por fim, em mov. 70767.1, via malote digital, foi questionado pelo Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Formiga/MG se já houve pagamento dos valores referentes à contribuição previdenciária informada em certidão de crédito expedida em nome de Liliane Barbosa Camargos, nos autos da RT 0010809-07.2016.5.03.0058.

Inicialmente esta Administradora informa que referida credora consta do QGC apresentado em mov. 69.805 em relação às verbas principais a ela devidas.

Entretanto, conforme entendimento da Administradora Judicial, a verba previdenciária, bem como a sua multa, em razão de sua natureza dúplice (tributária e trabalhista) não estão sujeitas à recuperação judicial. Observe-se orientação jurisprudencial:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO PARA SUBSIDIAR A TESE RECORRIDA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

O Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento consignou apenas a inviabilidade de habilitação do FGTS em nome do trabalhador porque não se trata de crédito exclusivamente trabalhista, fazendo-o nos seguintes





termos: É inviável a habilitação, na recuperação judicial, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como as verbas referentes ao FGTS. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0395031-28.2010.8.26.0000 (antigo nº 990.10.395031), sustentei a natureza dúplice da contribuição do FGTS. Não se ignora a vertente trabalhista indenizatória daquele valor; tampouco o disposto na Súmula nº 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"). Contudo, os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, que serviram de fundamento para a edição da Súmula nº 353/STJ, apesar de proferidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, referem-se a períodos anteriores à nova Carta. [...] Destaco que o montante relativo ao FGTS deve ser depositado na conta vinculada, conforme dispõem os artigos 15 e 18, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90. Embora o habilitante seja titular da conta vinculada, não é possível o pagamento diretamente a ele. O valor deve ser recolhido ao Fundo, operado pela Caixa Econômica Federal. [...] Mesmo se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devidos aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005). **Bem por isso, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acompanho o entendimento de que a contribuição ao FGTS tem natureza dúplice, vale dizer, tributária e trabalhista. Esclarece-se, por fim, que tendo em vista sua natureza jurídica dúplice (tributária e trabalhista), os créditos relativos ao FGTS não são submetidos aos efeitos da recuperação judicial e não devem ser incluídos na classe dos créditos trabalhistas**, mas devem constar do edital para a ciência dos interessados, tal qual ocorre com os créditos tributários, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 [...] (e-STJ, fls. 95/105). (...)
(STJ - AREsp: 959425 SP 2016/0199494-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 20/10/2017)

Assim sendo, entende esta AJ que as verbas previdenciárias, por serem extraconcursais, podem ser perseguidas por quem de direito através das respectivas medidas judiciais cabíveis.

ANTE O EXPOSTO opina esta Administradora Judicial:

- a) Pela intimação do subscritor da petição de mov. 70703 para que promova os atos necessários para a habilitação de crédito de seus clientes na forma retardatória, e incidental, conforme o artigo 10 da Lei 11.101/2005;





- b) Pela ciência em relação ao crédito do credor Bradilei Antônio Ferraz, o qual será relacionado em lista retificadora a ser apresentada nestes autos;
- c) Pela intimação das Recuperandas para que tomem ciência das contas correntes apresentadas nos movimentos 65244 e 65246 e promovam os pagamentos devidos;
- d) Pela ciência do crédito complementar devido ao credor Alan Oliveira no valor de R\$ 21.192,84 definidos na Habilitação Incidental de Crédito n.º 0038762-74.2018.8.16.0021, o qual também será relacionado em lista retificadora a ser apresentada nestes autos; e
- e) Para que seja informada à Vara do Trabalho de Formiga/MG que os créditos previdenciários, em razão de sua natureza, não se sujeitam à recuperação judicial, podendo ser perseguidos por quem de direito pelas vias próprias.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 19 de novembro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

